

**De:** Secretário-Geral da ANMP <[sec.geral@anmp.pt](mailto:sec.geral@anmp.pt)>

**Enviada:** 3 de setembro de 2019 14:33

**Para:** Henrique Bertino <[presidente@cm-peniche.pt](mailto:presidente@cm-peniche.pt)>

**Assunto:** <#COR\_1471> RECRUTAMENTO DE PESSOAL DIRIGENTE. REQUISITOS. LICENCIATURA. COMPLEMENTO À N/ INFORMAÇÃO Nº 31/06/2019

Ex.mo Senhor

Presidente da Câmara Municipal

de Peniche

Serve o presente para remeter a V/ Ex<sup>a</sup>, o ofício nº 462/2019-TC de 14.08.2019, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral



- Rui Solheiro -



Exmo. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
Peniche  
Câmara Municipal de Peniche

V/Email 27.06.2018

N/Ref. OF.462 /2019\_TC\_COR1471

DATA: 14/08/2019

**ASSUNTO: RECRUTAMENTO DE PESSOAL DIRIGENTE. REQUISITOS. LICENCIATURA. COMPLEMENTO À N/INFORMAÇÃO N.º31/06/2019.**

Na sequência da solicitação constante do V. ofício acima identificado, o Gabinete Jurídico da Associação Nacional de Municípios Portugueses (GJANMP) reforça os entendimentos já transmitidos a V.ª Ex.ª na n/ anterior comunicação, acrescentando alguns aspetos que poderão permitir uma melhor compreensão do teor da informação já transmitida:

- ✓ Como foi referenciado no ponto 1.4. da nossa informação acima – elaborada de acordo e em função dos elementos do processo que nos foram, à data, disponibilizados -- “...o Município deverá, efetivamente, proceder à anulação dos respetivos avisos de concurso -- mas tão só destes -- pela desconformidade expandida atrás, na medida em que a adjectivação da licenciatura, no limite, poderá ter determinado a “exclusão” de eventuais candidatos de perfil mais adequado às funções me recrutamento”. Quis-se com este ponto evidenciar que o Município poderia anular, apenas, os avisos de abertura do procedimento concursal para recrutamento de dirigentes e não, necessariamente, todo o procedimento, ao invés do que parece decorrer da V. mais recente comunicação.
- ✓ Anote-se que esta foi uma possibilidade adiantada pelo GJ/ANMP como solução que permitira repor a legalidade deste procedimento, na parte que respeita o aviso de concurso, não prejudicando as decisões administrativas de abertura do procedimento ou, mesmo, de designação do próprio júri, que se manteriam perfeitamente válidas, no contexto expandido.
- ✓ Nesses termos, chamando à colação do artigo 27.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública -- Lei 2/2004, de 15 de Janeiro, regime aplicável às Autarquias pela Lei n.º 49/2012, de 26 de Agosto -- importará, apenas, reforçar que o n.º3 deste normativo prescreve que “A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou passados 90 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso o procedimento tendente à designação de novo titular.” Sublinhamos a parte final deste normativo, na medida em que, mantendo-se como válidas (nos pressupostos expandidos) as decisões administrativas de abertura dos procedimentos concursais para o recrutamento dos dirigentes, constituindo estas o ato de impulso procedimental, não poderemos deixar de entender que o “...procedimento tendente à designação de novo titular...” estará em curso, pelo que nos parece que os trabalhadores nomeados em regime de substituição se poderão manter em funções ao abrigo da norma acima.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS**  
**PORTUGUESES**

- ✓ Quanto ao conteúdo do despacho de anulação dos avisos em causa, pois, naturalmente, o mesmo deverá conter toda a fundamentação de facto e de direito que levou a esta decisão, bem como, quanto a nós (sendo este um especial dever face à excecionalidade do exercício de funções em regime de substituição), a referência a que serão enviados para publicação novos avisos, devidamente corrigidos, e conformes às prescrições que a lei, nesta matéria, preconiza.
  
- ✓ Por fim, quanto à última questão colocada por V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup>, desconhecemos a existência de normativo que permita, aos Municípios, delegarem ou contratarem, com consultores externos ou entidades empresariais, o procedimento administrativo tendente a estes processos de seleção. Acresce que, tratando-se o procedimento de recrutamento de pessoal ou para cargos dirigentes de uma sucessão de tarefas ou atos de cariz essencialmente administrativo, encontram-se este tipo de tarefas cometidas, de forma corrente, aos serviços municipais, devendo, quanto a nós – pela sua natureza administrativa – ser desenvolvidas no seio do Município e pelos trabalhadores ao seu serviço, desde logo, no âmbito das respetivas relações jurídicas de emprego público.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

\_\_\_\_\_  
Rui Solheiro